

A PROBLEMÁTICA DA (IN) COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS NA EXECUÇÃO DE SUAS SENTENÇAS FACE À JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA EM MOÇAMBIQUE

THE PROBLEM OF (IN) JURISDICTION OF ARBITRATION COURTS IN ENFORCEMENT OF THEIR JUDGMENTS AGAINST THE ADMINISTRATIVE JURISDICTION IN MOZAMBIQUE

[10.29073/j2.v6i1.524](#)

Receção: 02/12/2021 Aprovação: 04/12/2022 Publicação: 30/06/2023

Mutela Mendes Rafael Supinho ^a,

^a Universidade Católica de Moçambique; mmsupinho@ucm.ac.mz

RESUMO

A Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro tal como a anterior legislação atinente ao processo administrativo Contencioso trouxeram consigo a figura dos tribunais arbitrais no contexto dos litígios emergentes da relação jurídico-administrativo. O presente estudo, nos propusemos a estudar sobre “Os tribunais Arbitrais e sua Efetivação Na Jurisdição Administrativa no Direito Moçambicano” objetivando aferir se os tribunais Arbitrais são competentes para Executar de suas decisões, face à Jurídica Administrativa. Tal como preconiza a lei, as decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, e dos tribunais administrativos províncias, são executadas pela própria Jurisdição Administrativa, não podendo outras jurisdições realizá-las em seu nome. O legislador permite que os sujeitos da relação jurídico-administrativos possam recorrer ao tribunal arbitral para dirimir litígios emergentes dessa relação mediante acordo arbitral, sendo daí excluída a possibilidade de recurso a outros jurídicos, salvo em matéria de recurso. Embora assim, de forma paradoxal o legislador dispõe no artigo 204 da LPAC que “o recurso ao tribunal exclui o recurso a outros tribunais”, o mesmo determina por outro lado no n.º 2, do Art.224 que a sentença arbitral tem a mesma força executiva que as sentenças da jurisdição administrativa”. Com o estudo foi possível concluir, que do ponto de vista material, os tribunais arbitrais não tem competência para executar as suas próprias decisões, e que mesmo assim, embora tal execução seja remetida a jurídica administrativa, esta não prevê as formas, sobre a marcha do processo de execução vai correr, nem tão pouco os prazos, uma vez que no processo executivo das decisões jurisdicionais, o legislador não menciona das decisões da jurisdição arbitral.

Palavras-chave: Tribunal Arbitral, Sentenças, Execução, Jurisdição Administrativa

ABSTRACT

The Law no. 7/2014 of 28 February, as well as the previous legislation relating to the Litigation administrative process, brought with it the figure of arbitral tribunals in the context of disputes arising from the legal-administrative relationship. The present study, we proposed to study about “Arbitral Courts and their Effectiveness in Administrative Jurisdiction in Mozambican Law” in order to assess whether Arbitration Courts are competent to execute their decisions, vis-à-vis Administrative Law. As established by law, the decisions handed down by the Administrative Courts, the Administrative Court of Maputo City, and the provincial administrative courts are enforced by the Administrative Jurisdiction itself, and other jurisdictions cannot carry them out on its behalf. The legislator allows the subjects of the legal-administrative relationship to appeal to the arbitral tribunal to settle disputes arising from this relationship by means of an arbitration agreement, and the possibility of recourse to other legal entities, except in matters of appeal, is excluded. Although, paradoxically, the legislator provides in article 204 of the LPAC that “the appeal to the court excludes the appeal to other courts”, it also determines in paragraph 2 of Art. 224 that the arbitral award has the same executive force as the judgments of the administrative jurisdiction”. With the study, it was possible to conclude that, from a material point of view, the arbitral tribunals do not have competence to execute their own decisions, and that even so, although such execution is referred to administrative law, this does not provide for the forms, on the progress the execution process will run, neither will the deadlines, since in the executive process of jurisdictional decisions, the legislator does not mention the decisions of the arbitral jurisdiction.

Keywords: Arbitral Tribunal, Judgments, Enforcement, Administrative Jurisdiction

1. A (IN) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL NA EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES NO DIREITO MOÇAMBICANO

1.1. ENQUADRAMENTO GERAL

1.1.1. DA QUESTÃO DO PROBLEMA

A Constituição da República de Moçambique determina que os tribunais são órgãos de soberania cuja função assenta no reforço pela legalidade, a garantia e respeito pelas leis, assegurando o gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, e interesses dos demais órgãos e entidade, penalizando a violação das leis nos termos consagrados pela Lei¹. E como catálogo dos tipos de tribunais existentes em Moçambique, encontramos os Tribunais Administrativos, cuja finalidade assenta no controlo da legalidade dos actos administrativos e a aplicação das normas emitidas pelos órgãos da Administração Pública, bem como a fiscalização das despesas públicas e efetivação da responsabilidade da Administração Pública. Tal significa que, os litígios emergentes da relação que se estabelece entre a Administração Pública e os particulares, ou estes primeiros entre si na prossecução do interesse público devem ser julgados pelos Tribunais Administrativo² de uma forma geral pela competência que lhes é reservada em razão da matéria.

A Lei atinente ao Processo Administrativo Contencioso, que por opção, adiante designaremos por LPAC aprovada pela Lei n.º 7/2014, de 26 de Fevereiro, estabelece um conjunto de meios e garantias processuais sobre as quais, os sujeitos acima mencionados podem fazer uso para ver os seus direitos acautelados perante a Administração Pública. Esta Lei possibilita nos termos dos artigos 203, 206 e seguintes que os litígios emergentes da relação jurídico-administrativa possam ser dirimidos por outras jurisdições, distintas da

jurisdição administrativa, de modo particular pelos tribunais arbitrais mediante celebração de conversão ou acordo arbitral desde que tenham como objecto os contratos administrativos, ou responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, ou titulares dos seus órgãos, agentes, funcionários por os prejuízos decorrentes de actos de gestão pública. O legislador estabelece ainda que, “O recurso a este tribunal exclui a possibilidade de recurso a outros tribunais que, quando solicitados, se devem declarar incompetentes salvo o disposto em matéria de recurso de sentenças arbitrais³”. Ou seja, se o particular e a Administração Pública e o particular estabelecerem um acordo optando pela Arbitragem para a resolução de seus conflitos, salvo se a matéria for atinente ao recurso das decisões proferidas pelos árbitros, o Tribunal Administrativo, bem como os tribunais administrativos de Província tornam-se incompetentes em razão da matéria e em razão dos sujeitos para julgar este litígio, nem não pouco proceder a execução das decisões arbitrais. Até porque, o mesmo legislador prevê no artigo 189 que, “cabe à Jurisdição competente conhecer e decidir os pedidos de execução das suas decisões”.

Ora, paradoxalmente, vem o mesmo legislador referir que em matéria de execução, “as decisões arbitrais tem a mesma força executiva que a sentença da jurisdição administrativa”, sem no entanto dizer quais os procedimentos para o processamento e tramitação do referido processo executivo, que pela inexistência de um tratamento jurídico sui generis sobre o processo executivo das decisões arbitrais o legislador permite afiançar que, a forma de processamento de execução das referidas sentença arbitrais serão nos termos estabelecidos pela jurisdição nos termos do artigo 187 da mesma Lei. Sintetizando questionamos o seguinte: Como a jurisdição Administrativa poderá executar as decisões dos

¹Cfr. Art.º 212, 213, da Lei 1/2018, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique

²Entenda-se Tribunais Administrativos como Poder Jurisdicional e não na perspectiva de Hierarquia, pois temos “Tribunal

Administrativos” como o mais alto órgão da Jurisdição Administrativa, bem como os “tribunais administrativos Provinciais”.

³ Cfr. Artigo 204 da LPAC

Tribunas Arbitrais, uma vez que nos termos do Artigo 204 da LPAC o recurso a este tribunal exclui a possibilidade de recurso a outros tribunais, e que estes devem se declarar incompetentes?

1.1.2. OBJECTIVOS E METODOLOGIA

Constitui objectivo geral do presente estudo, aferir se os tribunais arbitrais têm ou não competência para executar as decisões por si proferidas face a jurisdição administrativa, uma vez que, o recurso aos tribunais arbitrais impede a jurisdição administrativa a apreciar o litígio, salvo nos casos de recurso de sentenças. Por objectivos específicos nos propusemos a compreender o espírito do legislador ao determinar que o recurso ao tribunal arbitral impede a apreciação da lide por outros tribunais, devendo nos casos em que esses são solicitados declarar sua incompetência; perceber a autonomia e natureza jurídica dos tribunais arbitrais e seu enquadramento em matéria de execução de sentenças; por fim, discutir o âmbito de aplicação material da força executiva das sentenças arbitrais, face a jurisdição administrativa.

Do ponto de vista metodológico para o presente estudo tomamos por base, a pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica e análise Documental.

2. O JUÍZO ARBITRAL

2.1. ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL

A arbitragem é resultado de uma faculdade atribuída aos cidadãos, para dentro dos limites impostos por lei, para que possam abdicar ao Direito de acesso aos tribunais, e recorrerem a outros órgãos para a resolução dos seus litígios. Existem vários conceitos ou definições em torno da arbitragem, contudo, essa pedagogia do conceito de arbitragem, não detém muito paradoxo ou qualquer equívoco, pois os conceitos têm um ponto ou pontos de

intercepção que desdobram-se na mesma definição ou conceito.

Moncada, L. (2017,p. 4), por exemplo, no que refere a arbitragem, ensina que,

“(...) os conflitos de natureza judicial podem ser resolvidos através de soluções institucionais que atribuem a legitimidade para decidir a tribunais sem natureza permanente constituídos ad hoc, ou através de um acordo ou convenção (de arbitragem), ditos tribunais arbitrais, sendo a sua deliberação vinculativa para as partes”.

Por outro lado, Timbane, T. (2012)¹ Adverte que, o Estado não goza de absoluta exclusividade do exercício da função de resolução de litígios (...) porque, a lei admite o recurso à arbitragem e o acordo para que os litígios sejam solucionados por entidades não estatais, pois o lesado pode recorrer aos tribunais arbitrais quando tendo sido celebrado o pacto privativo de jurisdição.

Pinheiro (2005, p.344)² Entende que a arbitragem voluntária, é o modo de resolução de conflitos que com base na vontade das partes a função de julgar é confiada a outras pessoas que não são os tribunais comuns.

Assim, é possível perceber que, os tribunais arbitrais, ou a arbitragem constitui um mecanismo de resolução de conflitos extrajudicial, que possibilita que, os litígios decorrentes de determina relação jurídica possam ser dirimidos por outras pessoas diversas dos tribunais. Em muitas das doutrinas existentes sobre o assunto, reporta-se que esta forma de resolução extrajudicial de conflitos é caracterizada por ser mais célere relativamente a judaico comum no que se refere a sua tramitação, bem como duração.

Outrossim, o recurso a arbitragem não se limita simplesmente aos litígios emergentes de relações jurídicas entre simples particulares, a evolução do Direito faz entender que o recurso

¹ Timbane, T. (2012). Lições de Processo Civil – I, 1ª Edição

² Pinheiro, L. (2005). Direito Comercial Internacional, Lisboa

a jurisdição arbitral pode ser feito nas mais variadas relações jurídicas. Como dissemos no nosso embaçamento teórico, e alias, é objecto do presente estudo, procuramos estudar aqui, a competência dos tribunais arbitrais, no que se refere a exequibilidade de duas decisões no contexto da jurisdição administrativa, portanto um campo de atuação jurídica relativamente a jurídica comum.

2.2. CONVENÇÃO ARBITRAL

Entende por Convenção arbitram, como sendo um acordo em que se assume a responsabilidade de resolver litígios contratuais mediante arbitragem, possui natureza contratual e decorre da autonomia de vontade. Este cordo limita o objecto e conteúdo a ser resolvido¹.

2.3. A NOÇÃO DE “ÁRBITRO” E OS SUJEITOS DO PROCESSO ARBITRAL

2.3.1. O TRIBUNAL ARBITRAL

Constituem sujeitos da relação arbitral ou da jurisdição arbitral, os sujeitos cuja relação material se figura ou apresenta como controvertida, os árbitros.² O árbitro é uma pessoa física ou jurídica que recebe e assume a incumbência de resolver o litígio que fica adstrito aos princípios da imparcialidade, diligencia, discreto, e que os seus deveres e competências devem estar descritos no acordo arbitral.

Para LACM (S/N), citado por Nazaré, P. (2015, p.24), ³o Tribunal Arbitral é uma instituição que possui profissionais preparados e treinados para acuem na solução dos conflitos no sentido de que, o tribunal coloca a disposição dos interessados profissionais retos e imparciais chamados de árbitros, para actuarem nos mais diferentes tipos de conflitos.

2.3.2. PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Nos termos das disposições constantes no artigo 11 da Lei de Arbitragem de Moçambique⁴, o processo arbitral é regido pelos seguintes princípios: Princípio da liberdade segundo o qual, as partes em litígio detêm a autonomia de adoção de meios alternativos a resolução de conflitos diversos do poder judiciário; princípio da flexibilidade segundo o qual, o recurso a jurisdição arbitral pressupõe a preferência ao estabelecimento de pressupostos ou formalidades cada vez menos informais relativamente ao judicial; princípio da celeridade na medida em que coexiste uma manifesta rapidez e celeridade da resolução de litígios, uma vez que pouco existe a formalidades e prazo para a prática de actos processuais por exemplo.

Princípio da oralidade e do contraditório pois que, as partes devem ser tratadas de forma de forma proporcionalmente igual no que se refere as possibilidades de fazer valer o seu direito; por outro lado, a prática dos actos é maioritariamente oral.

3. A ARBITRAGEM NA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

3.1. ÂMBITO E OBJECTO

O Legislador moçambicano se ocupa a partir do X Capítulo sobre a Arbitragem na Jurídica Administrativa em Moçambique, ao estabelecer que “o tribunal arbitral pode ser constituído para o julgamento de questões q eles tenham por objecto os contratos administrativos, responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública e dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes, por actos de gestão pública.

Assim, no âmbito da jurídica administrativa somente podem ser submetidos ao juízo

¹ Brito, V. (2012). Contencioso Administrativo: Generalidades

² Figueredo, D. Direito Administrativo Moçambicano

³ Nazare, P. (2015). A problemática da falta de implementação de Tribunais Arbitrais: Caso de Estudo a Cidade de Quelimane de 2009 á 2014, Quelimane

⁴ República de Moçambique, Lei 11/99 de 08 de julho, que aprova a Lei de Arbitragem de Moçambique, 1999.

arbitral, os litígios emergentes de relações jurídico administrativas que tenham por objecto os contratos e a responsabilidade civil extracontratual, não abrangido portanto outras relações jurídico administrativas que não tenham esse objecto. Com efeito, não podem ser sujeitos ao juízo arbitral, os litígios que tenham por objecto a declaração de nulidade, anulabilidade ou inexistência de actos administrativos dos titulares dos órgãos, agentes ou funcionários do Estado¹, Processo de impugnação de normas emitidas no exercício de função administrativa², nem tão poucos processos urgentes³.

Isto tem razão de ser, até porque o mesmo legislador entende o artigo 5 da LPAC que os exercícios dos meios processuais previstos no artigo 4 da mesma lei são exercidos pelo Tribunal Administrativo, pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, e pelos tribunais administrativos provinciais.

3.2. COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

O recurso a jurisdição arbitral implica a celebração de um acordo arbitral que nos termos do artigo 203 da LPAC, constitui um compromisso arbitral (escrito) pelo qual as partes se obrigam a submeter a arbitragem os litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica no âmbito da cognição da jurisdição arbitral, devendo conter de entre outros elementos o objecto, cláusulas compromissórias sobre as quais o qual vai abranger.

3.3. VALOR JURÍDICO E AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS

Pretendemos com este título aferir se, atendendo a complexibilidade e coercibilidade de que o processo executivo impõe, os tribunais arbitrais dispõem de autonomia para executar as suas próprias decisões, bem como conhecer os sentido e alcance do Artigo 204 da LPAC.

Ora, o artigo 204 da LPAC proíbe que tendo as partes acordado pelo recurso ao tribunal arbitral, as partes possam recorrer a outros tribunais para dirimir o mesmo litígio. Para nos, o legislador pretende com esta norma, impedir a litispendência, e evitar situações como por exemplo, que tendo (A) empreiteiro ganho um concurso público levado a cabo por (B) para construção de uma estrada, e tendo ainda estabelecido no contrato que em caso de litígio decorrentes da execução ou interpretação do presente contrato, as partes sujeitaram ao tribunal arbitral, e na pendência da causa no tribunal arbitral, venha (A) propor sobre o mesmo litígio, no Tribunal Administrativo da Província da Zambézia uma acção para nulidade de contrato administrativo celebrado com B (ré); e na pendencia da mesma acção no douto tribunal arbitral.

3.3.1. O “PODER” DE EXECUÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

A sentença arbitral proferida nos termos dos artigos 218 a 224 da LPAC, tem a mesma força executiva que as decisões dos tribunais administrativos apos o seu transito em julgado.

É necessariamente aqui onde se verifica o paradoxo que nos propusemos a discutir, pois como dissemos antes, o legislador prevê que recorrendo as partes ao tribunal arbitral todos os outros tribunais constituem-se como sendo incompetentes para conhecer o litígio salvo se for matéria de recurso. Em relação a esta norma que por clareza de exposição, passamos a transcrever:

“Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro
(...)
CAPITULO X
Arbitragem
Secção I
Disposições Gerais
(....)
Artigo 204
(Incompetência de outros tribunais)

¹ Cfr. alínea a), do Art. e Art. 32 da LPAC

² Cfr. alínea c), do Art. 14 e 101 da LPAC.

³ Cfr. Alínea d), do Art.º 15 da LPAC.

O recurso ao tribunal arbitral exclui o recurso a outros tribunais que, quando solicitados devem ser declarados incompetentes salvo, o disposto em matéria de recurso das sentenças arbitrais.”

A redação do Artigo 204 da LPAC, é ambígua pois, da forma como se apresenta, não permite endossar primeiro, para que matéria dentro do processo ou litígio é levados a jurisdição arbitral de que os outros tribunais não devem conhecer, ou seja se é apenas até o momento em que os juizes arbitrais proferem a sentença, ou mesmo se o poder jurisdicional dos juizes arbitrais fica extinto., embora o legislador procure expressar a extinção desse poder no n.º. 1, do artigo 223 da LPAC, o mesmo não o faz quando a força executiva dos recursos arbitrais.

Segundo, adensam-se dúvidas de interpretação sobre a expressão, “outros tribunais” se refere o legislador se refere ainda nesta primeira parte, pois que na jurídica moçambicana, constitucionalmente existem os tribunais Administrativos, os Tribunais Administrativos, os Tribunais Administrativos da Cidade de Maputo e os tribunais Administrativos provinciais, os tribunais Comuns, os Tribunais Fiscais e outros. Portanto, a primeira parte desta norma é demasiada ambígua.

Ainda assim, mesmo que tivéssemos que admitir que, a forma de tramitação, processamento da execução de sentenças arbitrais, teríamos por interpretação sistemática e lógica, socorrer-nos das disposições constantes no artigo 187 e seguintes da LPAC, para aferirmos ainda dentro do processo executivo na jurisdição, qual seria então a forma aplicável, mas, meso na norma do artigo 187 da LPAC, o legislador não avança as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais no se refere ao cumprimento espontâneo das decisões proferidas por estes órgãos em

relação aos quais a decisão arbitral vai condenar.

O legislador diz na dita norma que, as decisões do Tribunal Administrativo, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, e dos tribunais administrativos de província, quando transitados em julgado devem ser cumpridas pelos órgãos administrados, e que o seu cumprimento, consiste na prática de qualquer acto jurídico ou operação material que seja necessário para a reintegração do direito violado e reconstituição da situação actual hipotética – não faz menção de sentenças proferidas pelos tribunais arbitrais, e o mesmo acontece quanto á matéria de recursos propriamente dito na jurisdição administrativa.

3.4. DA (IN) COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS PARA EXECUTAR SUAS DECISÕES

O processo Executivo visa a reparação coerciva de um direito devido. Não se pretende acção declarativa (n.º. 3 do art.º 4, do CPC). Mas sim que o tribunal accione mecanismos necessários para obrigar o sujeito passivo (executado) para efectuar a prestação devida. Tal como explica BECKER, Rodrigo (2021)¹ na acção executiva a parte pretende solicitar os órgãos com “poder” que aqueles pratiquem actos tendentes a garantir o cumprimento coercivo de determinada prestação, ou prática de um facto.

Atento aos fundamentos que apresentados no ponto 3.3.1., é nosso entendimento de que, sem margem para dúvidas, os tribunais arbitrais não dispõem de legitimidade para executar suas próprias decisões não só e matéria comum, mas também em matéria jurídica administrativa, primeiro porque por si só, não dispõem do “ius imperium” para instaurar mecanismos coercivos para que os órgãos da Administração Pública cumpriram com as decisões proferidas por estes decorrentes da limitação de sua atuação ao objecto da lide constante no acordo arbitral, ou mesmo que inexistisse tal acordo, pela

¹ Becker, Rodrigo, Manual de Processo Executivo e Judiciais, 2021,

impossibilidade natural de coagir instituições da Administração Pública no cumprimento de suas decisões.

Por outro lado, admitindo que, a competência executar as decisões dos tribunais arbitrais é concedida pelo n.º 2, do artigo 198 ambos da 244 da LPAC, seria no mínimo duvidoso do ponto de vista prático pois que, o próprio legislador estabelece no artigo 198 que cabe a jurídica competente conhecer e decidir sobre os pedidos de execução das suas decisões, não estabelecendo a quem que jurisdição compete executar as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais.

Entendemos ainda, que o paradoxo constante nas normas acima, somente poderia ser evitado se primeiro, o legislador tivesse atribuído ao tribunal Administrativo da área em que se tenha realizado o julgamento do tribunal arbitral a competência de executar as decisões proferidas pelos mesmos, no sentido de que se o litígio entre (A) administrado e (B), Administração Pública sobre execução de contrato administrativo, e o tribunal arbitral localizado em Cidade (C) der provimento ao pedido de (A), a execução da referida decisão devia ser da competência do tribunal administrativo da Província (C), o que consideráramos o tribunal localizado na Província (C), como o competente para prover a execução.

De outro modo, é necessário que, para materializar o constante no artigo 224 da LPAC, o legislador deve incorporar no artigo 163 da LPAC, as decisões proferidas pelos “tribunais arbitrais”, para primeiro permitir que esteja claro que estas decisões podem ser objecto de recurso masterizando assim o consonante no artigo no artigo 204 da mesma Lei. – Consequentemente, as referidas normas teriam a seguinte redação:

“Lei n.º 7/2014, DE 28 DE FEVEREIRO

(...)

Capítulo IX

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 187

(Cumprimento Espontâneo e Coercibilidade)

1. As decisões do Tribunal Administrativo, do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, e os tribunais administrativos províncias, incluindo as proferidas pela jurisdição arbitral quando tiverem transitado em julgado devem ser cumpridas pelos órgãos administrativos.
2.
.....
.....
.....
3. O prazo de cumprimento espontâneo é de sessenta dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão, excepto o cumprimento coercivo cujo prazo não é de trinta dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão arbitral.

(...)

Capítulo X

Arbitragem

Secção I

Disposições Gerais

(...)

Artigo 204

(Incompetência de outros tribunais)

1.O recurso ao tribunal arbitral exclui o recurso a outros tribunais administrativos que, quando solicitados devem ser declarar incompetentes salvo, o disposto em matéria de recurso e execução das sentenças arbitrais, que devem ser conhecidas pela jurisdição administrativa nos termos do artigo 187 da presente Lei”

2. A execução da decisão arbitral constante na parte final do artigo anterior, é de competência do Jurídica administrativa onde tiver ocorrido o julgamento, mediante impulso processuais dos interessados”.

(...)

Desde modo, permitirá no nosso entender, maior exequibilidade das sentenças arbitrais, e não deixaria perplexidades sobre a forma, o prazo de meio de processamento do processo executivo em matéria laboral, nem tanto pouco a recorribilidade dos mesmos e por conseguinte deixaria claro que os tribunais arbitrais não dispõem de competência para

executar as suas próprias decisões, e que tal competência será de exclusiva competência da jurisdição administrativa, por aqueles na qualidade de tribunais, estarem imbuídos de meios coercivos para garantir o cumprimento de obrigações dos sujeitos condenados em sede decisões proferidas pelos tribunais arbitrais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matéria atinente ao recurso ao tribunal arbitral em Moçambique, de modo peculiar na jurisdição administrativa é bastante paradoxal (não não referirmos vaga), uma vez que o quadro legal previsto na Lei n. 7/2014, de 28 de Fevereiro estabelece um regime jurídico não muito detalhado sobre a marcha do processo executivo, o tipo de espécie e prazos sobre os quais as decisões proferidas pelos tribunais podem ser executadas.

A arbitragem tem um papel importante na resolução de conflitos e em matéria jurídica administrativa entendemos que tal relevância seja muito mais, embora o legislador tenha limitado a o recurso a jurisdição arbitral apenas quando o objecto do litígio seja apenas contratos administrativos ou responsabilidade contratual da administração pública por danos a particulares decorrentes de actos de gestão pública o que em nos poderia se estender tanto na responsabilidade contratual, como na extracontratual.

Se os tribunais arbitrais têm competência e legitimidade para executar as suas decisões a resposta é perentória, não! Primeiro porque após a notificação da sentença aos interessados a LPAC entende que tem-se por esgotado para todos efeitos poder dos árbitros, salvo que sua intervenção tiver como objecto a revisão da sentença, contudo não pode mediante impulso processual do interessado ou oficiosamente prover processo de execução. Contudo, entendemos ainda que, a julgar pelas descrições dos órgãos, o objecto da execução, a jurídica administrativa também não dispõe de competência para executar as

decisões dos tribunais arbitrais, mas sim decidir sobre o recurso interposto sobre suas decisões.

O legislador moçambicano devia introduzir no âmbito da execução voluntária das decisões do Administrativo, tribunais administrativos provinciais, Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais para que seja provida a sua execução nos termos em que são processados a execução das sentenças daqueles tribunais.

REFERÊNCIAS

OBRAS E PUBLICAÇÕES

- Amade, A., Muenha, E., Duvane, E., Pascoal, J., Tamele, P. (2012). Estudos sobre Contencioso Administrativo e Constitucional Moçambicano
- Brito, V. (2012). Contencioso Administrativo: Generalidades.
- Figueiredo, D. (2016) Curso de Direito administrativo.
- Morais, P. (2014). Manual de Direito Constitucional, 2014
- Lanza, P. (2016). Direito Constitucional Esquematizado, 16ª Edição
- Figueiredo, D. (2016). Curso de Direito administrativo.
- Guibunda, J. (2012) Dúvidas em Direito Administrativo, 2ª Edição.
- Gouveia, B. (2016). Direito Constitucional de Moçambique, Escolar Editora
- Gouveia, B. (2016). Manual de Direito Constitucional
- Gouveia, B. (1999). Reflexões sobre a próxima revisão da Constituição Moçambicana de 1990, Minerva Central, Maputo
- Timbane, T. (2012), Lições de Processo Civil – I, 1ª Edição
- Pinheiro, L. (2005). Direito Comercial Internacional, Lisboa

Nazaré, P. (2015). A problemática da falta de implementação de Tribunais Arbitrais: Caso de Estudo a Cidade de Quelimane de 2009 á 2014, Quelimane.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1/2018, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, Boletim da República e Moçambique, Maputo, 2018.

Lei n.º 11/99 de 08 de julho, que aprova a Lei de Arbitragem de Moçambique, Boletim da República e Moçambique.

Lei n.º 6/2006, de 06 de Agosto, Lei Orgânica o Conselho Constitucional, Boletim da República e Moçambique.

PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar. **Revisão por pares:** Dupla revisão anónima por pares.



Todo o conteúdo do [J² – Jornal Jurídico](#) é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.